



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001236/2002-90
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559
RECURSO Nº : 127.429
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negá-lhes execução.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

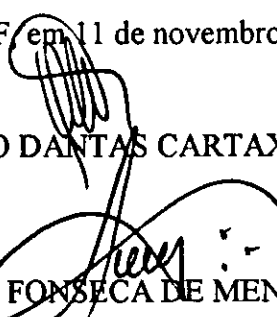
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF em 11 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/12/2002, o Auto de Infração, às fls. 04/07, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Pindaibas”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 631206-3, com área total de 3.103,1 ha, localizado no Município de Curvelo, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;
- glosa de áreas plantadas com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas.

O Contribuinte apresentou documentação comprobatória da existência efetiva da área plantada com produtos vegetais, Laudo Técnico, onde informa a área de 1.826,88 ha como utilizada em culturas permanentes.

Visto que área para produção vegetal declarada perfaz 2.148,80 ha, procedeu-se à glosa da diferença apurada conforme demonstrativo abaixo:

- | | |
|---|-------------|
| - área utilizada c/ produtos vegetais declarada. | 2.148,80 ha |
| - área utilizada c/ produtos vegetais comprovada mediante Laudo Técnico | 1.826,88 ha |
| - diferença glosada | 321,92 ha |

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas, apurando ITR no valor de R\$ 56.972,91 contra R\$ 3.692,34 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 53.280,57 foi então lançada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559

de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de R\$ 39.219,82, e multa de ofício no valor de R\$ 39.960,42, totalizando um montante de R\$ 132.460,81.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 06/07 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com o Termo de Intimação às fls. 13, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1998, apresentar, entre outros documentos, o Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrado no CREA, ou Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminados as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 43/46, alegando, *verbis*:

É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação" assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:

(...)

Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, artigo 1º, que diz:

(...)

Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.

Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria "floresta"

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559

de um dia para o outro! Se em 2001 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1º de janeiro de 1998! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!

(...)

Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, "caput"), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei nº 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:

(...)

Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96

Sobre a comprovação da área plantada, houve um erro material no laudo técnico apresentado, o que é perfeitamente passível de acontecer, face à quantidade de laudos que precisam ser feitos pela empresa e à quantidade de projetos de reflorestamento que a mesma possui e que precisam ser considerados.

Neste caso, o erro foi justamente na área do projeto 1970, motivo pelo qual se requer seja aceito o laudo corrigido ora anexado (Doc. 01) e cópia do ADA, que contém a área correta do plantio.

Por fim, requer a empresa – contribuinte que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559

moratórios, visto que os acessórios acompanham a sorte do principal”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Comprovado equívoco na elaboração de laudo técnico, quanto às áreas cultivadas, que implicou em redução do grau de utilização do imóvel e, por consequência, aumento da alíquota, há que se ajustar à exigência.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ademais, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a abusividade da multa aplicada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADA:

Preliminarmente, em relação às razões do recurso concernentes à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, e do caráter abusivo da multa aplicada, entendo não ser cabível o seu acatamento.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar.

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559

Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

· Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, as argüições de inconstitucionalidade.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Cabe, inicialmente, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em recursos da mesma contribuinte, em outras ocasiões, a decisão proferida por este Colegiado e em processos relatados por este Conselheiro, foi diverso do que o ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.429
ACÓRDÃO Nº : 301-31.559

Dispõe a Lei 9393/96:

"ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

"Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

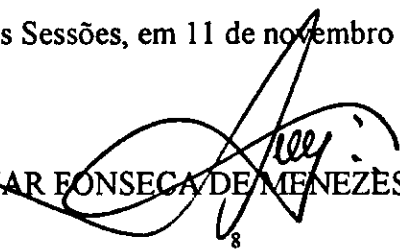
Na Legislação supracitada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica no cumprimento da exigência contida no Código Florestal.

Desta forma, entendo que tal área não pode ser compor a área tributável, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator